



TC 021.835/2014-4.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA.

Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira, CPF 067.866.691-15; e Morro Branco Engenharia Ltda., CNPJ 04.923.912/0001-96

Interessado: Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão – FUNASA/Ministério da Saúde.

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: diligência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Juvenal Leite de Oliveira (gestão de 25/10/2005 a 31/12/2012), ex-Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 3057/2006/Registro Siafi 591371, celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, em 25/06/2006 (peça 1, p.72), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 10-14 com prazo estipulado de 29/12/2006 a 17/03/2013, nos moldes do Segundo ao Nono Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 1 ,p. 256, 316, 338, 380 e 396; peça 2, p. 404 e peça 3, p. 18 e 32).

2. Retornaram os autos para nova análise por esta unidade técnica após declaração da nulidade do Acórdão nº 1482/2018 em vista da não apreciação tempestiva das alegações de defesa apresentadas pela empresa Morro Branco Engenharia Ltda.(Acórdão 6579/2020-2ª Câmara, peça 62).

3. Por meio de nova documentação anexada aos autos às peças 59 (Termos de Entrega de Melhorias Sanitárias e solicitação, a este Tribunal e à Funasa, para a realização de nova vistoria técnica nas obras, para comprovação da efetiva entrega dos itens faltantes), e 61 (cópia do novo parecer técnico que teria sido elaborado pela Funasa em 23/08/2019, em atendimento à referida solicitação), aquela empresa contratada busca comprovar a adequada execução da obra, em consonância com os recursos recebidos.

4. Tendo em vista que tal documento pode elidir o débito apontado nestes autos em relação à execução parcial, revela-se necessário encaminhar diligência à Funasa para que sejam acostados a este processo os desdobramentos de tal vistoria técnica, uma vez que o documento anexado não possui assinatura do técnico responsável (apenas a indicação de uma aprovação eletrônica), nem as análises e aprovação pelas instâncias superiores, se este for o caso (peça 61, p. 2-6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) o encaminhamento de diligência à Fundação Nacional de Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Corte o “Relatório 3 – Relatório de Visita Técnica”, datado de 23/08/2019, realizada na Prefeitura Municipal Sucupira do Riachão/MA, no âmbito do Convênio nº 3057/2006/Registro Siafi 591371, devidamente assinado e com os demais documentos produzidos pelas instâncias superiores da entidade acerca da sua aprovação ou não; e



b) encaminhar àquela fundação, para subsidiar a sua resposta, cópia desta instrução e do documento inserido à peça 61, p. 2-6.

SecexTCE, em 21 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa
Matrícula 220-8